

Processo: 1167211
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Processo referente: Representação n. 1095023
Órgãos: Municípios de Sete Lagoas, de Matozinhos, de Prudente de Morais e de São José da Lapa
Recorrente: Filipe Flávio Rodrigues
Procuradora: Amanda Cristina Diniz de Resende, OAB/MG 124.693
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIOS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. INFRAÇÃO À NORMAL CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme disposto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o desprovemento do recurso e, por conseguinte, a manutenção do acórdão combatido, quando o recorrente não traz aos autos fatos novos ou razões suficientes para alterar o entendimento que culminou na aplicação da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário, haja vista a legitimidade e o interesse recursal do recorrente e, ainda, por ser o apelo próprio e tempestivo, tendo sido observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;
- II) negar, no mérito, provimento ao presente recurso, para manter inalterado o *decisum* proferido na Representação n. 1095023, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos ou razões suficientes para alterar os fundamentos do julgado recorrido;
- III) determinar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 7/5/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sr. Filipe Flávio Rodrigues, médico e servidor público, em face do acórdão exarado pela Primeira Câmara, na sessão do dia 5/3/2024, nos autos da Representação n. 1095023, de relatoria do conselheiro substituto Telmo Passareli, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) julgar procedente, por unanimidade, a representação, tendo em vista a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues, nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES/2017, nos termos da proposta de voto do Relator;

II) determinar, por maioria, a aplicação de multa ao Sr. Filipe Flávio Rodrigues, fixando-a no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/208, Lei Orgânica do TCEMG, c/c a Portaria 16 da Presidência 2016, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;

III) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos seus servidores públicos, visando impedir acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicos em outros órgãos públicos;

IV) recomendar aos responsáveis pelos Órgãos de Controle Internos com atuação nas Secretarias de Saúde dos municípios envolvidos que adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, sobretudo dos médicos, preferencialmente por sistemas eletrônicos, observando as normas pertinentes aos respectivos regimes jurídicos;

V) determinar que seja cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 do Regimento Interno, com o objetivo de avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas de controle implementados, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, para aferição do cumprimento da jornadas dos servidores médicos integrantes do seu quadro de pessoal, identificando os mecanismos de controle adotados, como eles são realizados, bem como a forma de acompanhamento deste procedimento;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie (g.n.)¹

Em suas razões recursais (peça 2), o recorrente pugnou, em suma, pelo afastamento da multa a ele imposta, no montante de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais

¹ TCEMG. Primeira Câmara. Representação n. 1095023. Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Data da sessão: 5/3/2024. Disponibilização no DOC de 3/4/2024.

e oitenta e nove centavos). Na eventualidade, pleiteou a redução da multa fixada, haja vista a sua atual situação financeira.

Instado a se manifestar, o órgão técnico posicionou-se pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que as alegações recursais não foram suficientes para afastar a irregularidade e inconstitucionalidade da acumulação irregular de cargos públicos pelo sr. Filipe Flávio de Araújo nos municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, diante da expressa violação do art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal (peça 10).

A seu turno, à peça 11, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Devido à aposentadoria do conselheiro Wanderley Ávila, em 21/10/2024, os autos foram redistribuídos a este relator, na forma do art. 209, *caput*, da Resolução n. 24/2023 (peça 12).

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar: da admissibilidade

Conforme certidão recursal acostada à peça 6, a decisão exarada na Representação n. 1095023 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 3/4/2024, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em **15/4/2024**, em razão do recebimento do processo pelo Ministério Público de Contas para ciência da decisão em 12/4/2024.

O presente recurso deu entrada neste Tribunal em **23/4/2024** (peça 1), ou seja, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, disposto no art. 402 da Resolução n. 24/2023.

Assim sendo, uma vez constatado que o recorrente possui legitimidade e que o apelo é próprio e tempestivo, **conhece-se o presente recurso**, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2.2 – Mérito

Em suas razões recursais, o recorrente se insurgiu em face da multa que lhe foi aplicada nos autos da Representação n. 1095023, porquanto a decisão não teria observado os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmou que a acumulação irregular de cargos públicos ocorreu devido ao desconhecimento da legislação, visto que os órgãos públicos contratantes nunca haviam o instruído acerca de tal proibição. Diante da logística favorável (municípios limítrofes), ressaltou que toda a carga horária destinada aos cargos públicos acumulados foi cumprida devidamente, não causando prejuízos ou danos aos erários. Frisou também que a boa-fé e a transparência estariam presentes em sua conduta, bem como a ausência de dolo. Após notificação dos fatos, declarou ter agido com proatividade e celeridade a fim de regularizar a situação.

Em análise do recurso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão reiterou o entendimento sustentado pelo órgão técnico nos autos principais, pela aplicação de multa ao recorrente, em razão da acumulação irregular de cargos públicos pelo período de 1º/1/2017 até 1º/5/2018, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), por infração à norma constitucional.

Além disso, salientou que quando da exigência de declaração de não acumulação de cargos públicos, foi constatado a omissão de informações pelo recorrente. A unidade técnica expôs ainda que a alegação de desconhecimento das normas não isenta o servidor de punição, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lindb).

Logo, concluiu pela irregularidade e inconstitucionalidade da acumulação de cargos públicos pelo sr. Filipe Flávio Rodrigues nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas, diante da expressa violação do art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal. Assim, entendeu pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas se manifestou de forma conclusiva à peça 11, reiterando a fundamentação exposta na inicial da Representação n. 1095023. Acrescentou que o recorrente não apenas havia acumulado irregularmente cargos públicos nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas, mas também teria declarado falsamente ao Município de Matozinhos, para o ato de posse, que não incorria na vedação constitucional do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

Desta forma, o órgão ministerial afirmou que não podem ser acatadas as alegações de desconhecimento da vedação constitucional e de que teria o recorrente agido de boa-fé. Assim, opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida

Conforme relatado anteriormente, na sessão do dia 5/3/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas apreciou a Representação n. 1095023, que teve por objeto o acúmulo ilícito de cargos pelo servidor e médico Filipe Flávio Rodrigues, no âmbito dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais, São José da Lapa e Sete Lagoas, verificado por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, aplicada no banco de informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017.

Naquela oportunidade, o colegiado, por maioria, aplicou multa no valor máximo de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) ao sr. Filipe Flávio Rodrigues, ora recorrente, em razão de ato praticado com gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial, conforme o caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/208, c/c a Portaria n. 16/PRES./2016.

Insatisfeito com a sanção que lhe foi imposta, o recorrente interpôs o presente recurso a fim de rediscutir a decisão e a multa aplicada.

Notadamente quanto à matéria abordada, salienta-se que é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No entanto, mediante consulta ao banco de dados do CAPMG e documentos acostados aos autos principais, constata-se que, em outubro de 2017, o sr. Filipe Flávio Rodrigues acumulou funções públicas de médico junto ao Município de Matozinhos, como médico pediatra; ao Município de Prudente de Morais, como médico plantonista; ao Município de São José da Lapa, como médico plantonista; e ao Município de Sete Lagoas, em dois vínculos, como médico no hospital municipal e médico clínico do Samu. Acumulando, assim, **quatro vínculos decorrentes da celebração de contratos administrativos em caráter temporário (nos Municípios de Matozinhos, Prudente de Morais e Sete Lagoas) e um de provimento efetivo (no Município de São José da Lapa).**

Verifica-se, portanto, que o médico Filipe Flávio Rodrigues violou a regra do art. 37, XVI, “c”, da CRFB/88. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 57 e 59, respectivamente, dos autos principais).

Em sede recursal, o recorrente não refuta a irregularidade verificada nos autos da Representação n. 1095023. Ao contrário, atesta que acumulou quatro cargos temporários e um cargo efetivo.

A alegação de desconhecimento da legislação pertinente não é suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade do ato e a aplicação de sanção. Conforme salientado pela unidade técnica, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para fins de justificar seu descumprimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb).

Cabe destacar que o cumprimento da jornada, a boa-fé na conduta do agente, a proatividade e celeridade na regularização da situação não são argumentos capazes de elidir a comprovação da infração à norma de natureza constitucional. Nesse sentido, a aplicação de multa é medida que se impõe.

A gravidade da acumulação indevida de cargos públicos de médico já foi reconhecida por esta Corte de Contas em diversos processos, como, por exemplo, no julgamento da Representação n. 1084668.²

O art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, prevê aplicação de multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Por força do art. 1º da Portaria n. 16/2016 da Presidência desta Corte Contas, referido valor foi atualizado para R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). De acordo com o art. 89 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

Acerca da gravidade da irregularidade, conforme salientado pelo órgão ministerial, importante mencionar que o sr. Filipe Flávio Rodrigues, em 19/1/2017, assinou declaração de exercício de cargos públicos informando apenas o exercício do cargo de médico plantonista no Município de Sete Lagoas (peça 4, pg. 68, dos autos principais), tendo omitido do Município de Matozinhos a existência de outros vínculos existentes, quais sejam, como médico plantonista no Município de Prudente de Moraes desde 29/1/2016 (peça 31 da Representação n. 1095023) e como médico plantonista, de provimento efetivo nomeado em 21/12/2016, no Município de São José da Lapa (peça 5, pg. 67, dos autos principais).

Nesse cenário fático probatório, é forçoso reconhecer a legitimidade da multa imposta em valor máximo ao sr. Filipe Flávio Rodrigues nos autos da Representação n. 1095023, considerando a infração à norma de natureza constitucional, a omissão acima relatada e a acumulação irregular de 5 (cinco) cargos públicos entre o período de 1º/1/2017 e 1º/5/2018, não cabendo, portanto, a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na decisão recorrida.

Destarte, tendo em vista que restou amplamente demonstrado nos autos a conduta consciente e deliberada do servidor ora recorrente em omitir dos municípios envolvidos as informações a respeito de sua real situação funcional, o que caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a multa que lhe foi aplicada.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, (i) **conheço do recurso** interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade; e, (ii) no mérito, **nego provimento** ao presente recurso, para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Representação n. 1095023, visto que o

² TCEMG. Primeira Câmara. Representação n. 1084668. Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Data da sessão: 16/4/2024. Disponibilização no DOC de 5/7/2024.

recorrente não apresentou fatos novos ou razões suficientes para alterar os fundamentos do julgado recorrido.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/am



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS